

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/11/2023

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado _____

para relatar.

Em 08/11/2023

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL
GRACINHA MÃO SANTA

Ofício nº 164/2023

Teresina, 14 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Marden Menezes

Deputado Estadual - Presidente da Comissão de Infraestrutura, Política Econômica e Turismo - CIPE

Teresina - PI

Assunto: Apresentação de Parecer com Voto Alternativo ao IND 41/2023

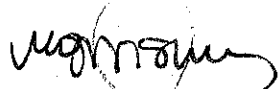
Rfr: Indicativo de Projeto de Lei nº 41/2023

Anexo: 1) Parecer com Voto Alternativo da Deputada Gracinha Mão Santa;

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Infraestrutura, Política Econômica e Turismo.

Pelo presente expediente, com amparo no Art. 100, § 1º do Regimento Interno, apresentamos em anexo, Parecer com Voto Alternativo ao Indicativo de Projeto de Lei nº 41/2023, que "Dispõe sobre o aproveitamento dos empregados das Águas e Esgotos do Piauí S/A absorvidos pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI, em caso de extinção da AGESPISA, e dá outras providências".

Atenciosamente.


GRACINHA MÃO SANTA
Deputada Estadual/PP

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, POLÍTICA ECONÔMICA E TURISMO
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PARECER COM VOTO ALTERNATIVO DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 41/2023.

EMENTA: Dispõe sobre o aproveitamento dos empregados da Águas e Esgotos do Piauí S/A absorvidos pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI, em caso de extinção da AGESPISA, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Indicativo de Projeto de Lei n° 41, lido no expediente do dia 07 de novembro de 2023 que “Dispõe sobre o aproveitamento dos empregados da Águas e Esgotos do Piauí S/A absorvidos pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI, em caso de extinção da AGESPISA, e dá outras providências”, de autoria do Deputado João Mádsen.

A proposta prevê o aproveitamento e a absorção pela Empresa de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Piauí – EMGERPI, em caso de extinção da AGESPISA. Ademais, ainda concede autorização para a cessão dos empregados aproveitados por outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado do Piauí.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando o projeto sob o ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade aprovou a proposição.

Em pedido de vista realizado por esta Deputada retornamos com nosso Parecer apresentando voto alternativo conforme art. Art. 100, 1° do Regimento Interno.

É o relatório.

II. VOTO

O Indicativo de Projeto de Lei n° 41, de autoria do Deputado João Mádsen, consigna na ementa que: “Dispõe sobre o aproveitamento dos empregados da Águas e Esgotos do Piauí S/A absorvidos pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI, em caso de extinção da AGESPISA, e dá outras providências”.

A Constituição Federal de 1988 elenca no Art. 61, ° 1°, II, “b”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa.

Pelo princípio da Simetria a Constituição do Estado do Piauí prevê no Art. 75, *verbis*.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, POLÍTICA ECONÔMICA E TURISMO
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

III - estabeleçam:

a) organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública-Geral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Assim, considerando que a proposta apresentada tem por objetivo organizar a administração pública do Poder Executivo somente o Chefe daquele Poder tem a competência para a propositura, por isso mesmo foi manejada a proposição INDICATIVO DE PROJETO DE LEI. Nesse caso reside a competência do proponente.

O Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 540, de 09/10/2023, indica que as proposições de iniciativa exclusivamente parlamentar se constituem.

Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

b) projetos de lei complementar;

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

a) projetos de resolução;

b) projetos de decreto legislativo;

c) requerimentos;

d) indicativos de projeto de lei;

e) moções;

f) proposta de fiscalização e controle; e

g) pedidos de informação;

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, POLÍTICA ECONÔMICA E TURISMO
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

Ao se manifestar sobre os Indicativos de Projeto de Lei o Regimento Interno assim o fez.

Art. 163. O Indicativo de projeto de lei é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça do estado do Piauí, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

§ 1º Os projetos de lei encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça podem ser transformados em Indicativos de Projeto de Lei, quando for verificado vício de iniciativa ou a inconstitucionalidade da matéria.

§ 2º É vedada a transformação de Projetos de Lei oriundos de atores legislativos externos em Indicativos de Projeto de Lei.

Art. 164. O indicativo de projeto de lei deve ser redigido com clareza e precisão, devendo ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para sua apreciação e, em seguida, ao Plenário, para discussão e votação em turno único. (grifei e destaquei)

Visando sempre manter a excelência nas redações das proposições, proporcionando com isso o desenvolvimento da boa técnica legislativa nos moldes do que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 36 de fevereiro de 1998, a qual foi expressamente referida no § 2º do Art. 140 do Regimento Interno.

Art. 140. A Assembleia exerce a função legislativa e fiscalizatória por meio das proposições.

§ 1º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que deve conter:

I - texto da norma original;

II - justificativa;

III - documentação mínima necessária;

IV - assinatura do autor ou coautores, por via digital ou por mão própria; e

V - indicação de leitura prévia em Plenário.

§ 2º Para a plena estruturação da proposição quanto aos aspectos da regimentalidade e técnica legislativa, aplica-se como referência o disposto no Decreto nº 19.926, de 17 de agosto de 2021 e, subsidiariamente, no que não lhe contrariar, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atente-se que segundo prevê o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa as proposições devem conter os requisitos mínimos elencados no § 1º do Art. 140, quais sejam: texto da norma original; justificativa; documentação necessária; assinatura do autor e a indicação de leitura prévia em Plenário.

Ocorre que analisando a presente proposição e os arquivos que se encontram no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo-SAPL referente ao Indicativo de Projeto de Lei nº 41 de 2023 **encontramos apenas o**

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, POLÍTICA ECONÔMICA E TURISMO
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

texto da norma original, faltando, por conseguinte a justificativa e a indicação de leitura prévia em Plenário, considerando que não há documentação necessária para a proposta.

Contudo, o Art. 154 e seu parágrafo único, do Regimento Interno prevê que a proposição pode ser fundamentada por escrito ou oralmente, contudo, o autor deve, de ofício ou a requerimento, fazer juntar ao respectivo processo a justificativa oral extraída do registro taquigráfico da Assembleia.

Ocorre que até a presente data não há nos autos do processo a fundamentação ou justificativa da proposição.

Dessa forma a proposição não se encontra formulada nos moldes do que determina o Regimento Interno, devendo, por conseguinte, ser arquivada nos termos do que dispõe o Art. 114, II.

Art. 114. No âmbito das Comissões, o ato de arquivamento, que é determinado pelo Presidente da Comissão e realizado pela respectiva Secretaria, ocorre nas seguintes hipóteses:

I - parecer pela rejeição da proposição aprovado em reunião de qualquer das Comissões;

II - quando incidir em alguma das hipóteses elencadas no art. 142; ou

III - quando formulado o pedido de retirada pelo Autor da proposição, consoante o disposto no art. 146;

IV - quando ocorrer a situação de arquivamento automático por término da legislatura, descrita no art. 148, caput; ou

V - quando dada como prejudicada, conforme os arts. 205 e 206.

O Art. 142 do Regimento Interno a que se fez referência o Art. 114, II, prevê.

Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

Considerando que a falta da justificativa e da indicação de leitura em Plenário tornam a Proposição apresentada flagrantemente antirregimental, **VOTAMOS PELO O ARQUIVAMENTO DO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 41/2023.**

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, POLÍTICA ECONÔMICA E TURISMO
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

OFÍCIO

Nº 164/2023

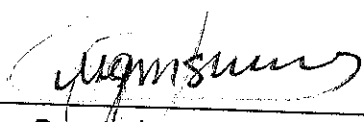
É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Infraestrutura, Política Econômica e Turismo após discussão e deliberação resolve pela:

- ☐ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.
- ☐ Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 14 de NOVEMBRO de 2023.



Deputada Gracinha Mão Santa